

REGULAMENTO ELEITORAL

DA

COOPECREMT- UFMG

ÍNDICE

TÍTULO I – Apresentação.....	03
TÍTULO II – Da Comissão Eleitoral	03
TÍTULO III – Da Comissão Recursal	04
TÍTULO IV – Da Composição.....	04
CAPÍTULO I - Da composição e do mandato do Conselho de Administração..	04
CAPÍTULO II - Da composição e do mandato do Conselho Fiscal.....	05
TÍTULO V – Da Eleição.....	05
CAPÍTULO III – Da convocação da Assembléia Geral para Eleição.....	05
CAPÍTULO IV – Da Formação e Registro de Chapas.....	06
CAPÍTULO V – Das condições básicas para candidatura ao Cargo de Conselheiro.....	07
SEÇÃO I - Da Capacitação Técnica.....	09
SEÇÃO II - Restrições e Vedações.....	09
CAPÍTULO VI – Da Impugnação das Candidaturas.....	10
CAPÍTULO VII – Da Votação.....	11
CAPÍTULO VIII – Dos Trabalhos Eleitorais.....	12
CAPÍTULO IX – Da cédula e local de votação.....	12
CAPÍTULO X – Da mesa coletora de votos.....	12
CAPÍTULO XI – Da mesa apuradora dos votos.....	13
CAPÍTULO XII – Do empate das eleições.....	13
CAPÍTULO XIII – Da instrução do processo.....	14
SEÇÃO III - Da Documentação Básica.....	15
SEÇÃO IV - Da decisão emanada do Banco Central do Brasil.....	16
SEÇÃO V - Da aprovação parcial de deliberações de Ato Societário.....	16
SEÇÃO VI - Recurso ao BACEN.....	17
CAPÍTULO XIV – Da posse e exercício do cargo de conselheiro.....	17
TÍTULO VI – Das Disposições Finais.....	17

REGULAMENTO ELEITORAL

TÍTULO I APRESENTAÇÃO

Art. 1º A Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Trabalhadores da Universidade Federal de Minas Gerais, CNPJ nº 01.918.144/0001-94, constituída em 19 de novembro de 1996, neste Regulamento cujo objetivo é regulamentar o que preconiza a eleição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, doravante designada simplesmente Cooperativa, é instituição financeira não bancária, sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, de natureza simples e sem fins lucrativos. Regida pela legislação vigente, pelos atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, pelo Estatuto Social, pelas normas publicadas pelo Sicoob Confederação, pelas normas internas próprias e pelas diretrizes de atuação sistêmica estabelecidas pelo Sicoob Confederação, tendo:

Art. 2º O preenchimento e renovação dos cargos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão realizados dentro das normas fixadas neste Regulamento Eleitoral, pelo seu Estatuto Social e pela legislação em vigor.

TÍTULO II DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 3º O Conselho de Administração, com antecedência, pelo menos idêntica ao respectivo prazo da convocação, criará uma Comissão Eleitoral composta de um membro do Conselho Fiscal e um associado que não estejam concorrendo a cargos eletivos no pleito.

§1º. A Comissão Eleitoral coordenará os trabalhos em geral, relativos à eleição dos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

§2º. No exercício de suas funções, compete-lhe especialmente:

- I. Certificar-se dos prazos de vencimento do mandato dos conselheiros em exercício e do número de vagas existentes;
- II. Coordenar todo trabalho do processo eleitoral, inclusive presidir o ato da eleição por ocasião da Assembléia Geral;
- III. Receber e encaminhar ao Conselho de Administração as indicações de chapas e de candidatos a cargos sociais;
- IV. Resolver de plano as impugnações e os recursos, na forma do disposto neste Regulamento;
- V. Solucionar os casos omissos ou questões de ordem que surjam durante a votação;

VI. Submeter a Comissão Recursal eventual recurso interposto contra sua decisão face a impugnações apresentadas;

VII. Apurar e proclamar os resultados;

VIII. observar o que disciplina o Estatuto Social da Cooperativa.

§3º. Não se apresentando candidatos ou sendo seu número insuficiente, caberá a Comissão Eleitoral proceder à seleção entre os interessados que atendam às condições exigidas e que concordem com as normas e formalidades previstas neste Regulamento.

§4º. O mandato dos componentes da Comissão Eleitoral será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, perdendo mandato o membro que for candidato a qualquer cargo na Cooperativa.

§5º. Quando ocorrer o impedimento definitivo de membro da Comissão Eleitoral ou perda do mandato, o Conselho de Administração nomeará outro nas mesmas condições do substituído.

TÍTULO III DA COMISSÃO RECURSAL

Art. 4º O Conselho de Administração com o mesmo prazo previsto no artigo 3º, criará uma Comissão Recursal composta por 03 (três) associados que não estejam concorrendo a cargos eletivos.

§1º. O coordenador e o secretário da comissão recursal serão escolhidos entre os membros do grupo na primeira reunião realizada após a indicação.

§2º. Cabe a comissão recursal analisar e decidir sobre eventuais Recursos de impugnações de candidaturas aos Conselhos de Administração e Fiscal e do pleito eleitoral, na forma do disposto neste Regulamento Eleitoral.

TÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º O Conselho de Administração, eleito em Assembléia Geral, é composto por, no mínimo, 7 (sete) efetivos, sendo um Presidente, um Diretor Administrativo e um Diretor Financeiro, e os demais conselheiros vogais, todos associados da Cooperativa.

Parágrafo único. Na Assembléia Geral em que houver a eleição do Conselho de Administração deverão ser escolhidos, entre os membros eleitos, o Presidente do Conselho. A cooperativa poderá adotar a composição da presidência. Neste caso o Presidente do Conselho não poderá ser nomeado pelos membros deste Conselho e sim, pela Assembléia.

Art. 6º O mandato do Conselho de Administração é de 4 (quatro) anos, sendo obrigatória, ao término de cada período, a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO DO CONSELHO FISCAL

Art. 7º A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, todos associados, eleitos a cada 2 (dois) anos pela Assembléia Geral, na forma prevista em regimento próprio.

Parágrafo único. Devem ser eleitos pelo menos 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente que não tenham integrado o Conselho Fiscal que está sendo renovado. A eleição, como efetivo, de 1 (um) membro suplente, não é considerada renovação para efeito do dispositivo legal.

TÍTULO V DA ELEIÇÃO

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL PARA ELEIÇÃO

Art. 8º As eleições serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração da Cooperativa, pelo Conselho Fiscal, ou, após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

Art. 9º A Assembleia Geral que elegerá o Conselho de Administração e Conselho Fiscal será convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em primeira convocação.

- I. Editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais freqüentadas pelos associados;
- II. Publicação em jornal; e
- III. Comunicação aos associados por intermédio de circulares e também por meio eletrônico.

Art. 10º O edital publicado conterá as seguintes informações:

- I. Data, horário e local da votação;
- II. Prazo para registro de chapas e horário de funcionamento da entidade para entrega de documentos para o registro;

Art. 11º Na Assembléia Geral o quórum de instalação será o seguinte:

- I. 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;

- II. Metade mais um dos associados das associadas em segunda convocação;
- III. Mínimo de 10 (dez) associados na terceira convocação.

Art. 12º Não havendo, no horário estabelecido, quórum de instalação, a Assembléia Geral poderá ser realizada em segunda ou terceira convocações, desde que permitido pelo Estatuto Social e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de uma hora entre a realização por uma ou outra convocação.

Art. 13º Para a contagem do prazo considera-se o número de dias corridos, úteis ou não, excluindo-se a data da convocação e incluindo-se a data da Assembléia Geral.

Art. 14º A Assembléia Geral pode ser suspensa, desde que determinados o local, a data e a hora de prosseguimento da sessão, que conste da respectiva ata o quórum de instalação, verificado tanto na abertura quanto no reinício, e que seja respeitada a ordem do dia constante do edital.

Parágrafo único. Para a continuidade da Assembléia Geral é obrigatória a publicação de novos editais de convocação, exceto se o lapso de tempo entre a suspensão e o reinício da reunião não possibilitar o cumprimento do prazo legal para essa publicação.

CAPÍTULO IV DA FORMAÇÃO E REGISTRO DE CHAPAS

Art. 15º O registro de chapas far-se-á junto a Cooperativa no horário compreendido entre as 10h (dez horas) e às 16h (dezesesseis horas), que manterá pessoa habilitada para atender aos interessados, prestar informações concernentes ao processo eleitoral, receber documentação e fornecer recibos.

Parágrafo único. O prazo para registro de chapas será de 7 (sete) dias úteis após publicação do edital de convocação. (observar sempre as sugestões no artigo 35)

Art. 16º Os pedidos de registro das chapas concorrentes serão efetuados mediante apresentação de documentação completa, necessária ao cumprimento do previsto neste regulamento, na forma determinada em seguida:

- I. Requerimento de registro de chapa e dos candidatos;
- II. Formulário cadastral;
- III. Declaração assinada pelos candidatos;
- IV. Os Formulários de modelo de requerimento de inscrição de chapas serão fornecidos pela Cooperativa, conforme normas reguladoras;
- V. “Curriculum vitae” resumido e formulário de qualificação dos candidatos para encaminhamento ao Banco Central do Brasil;
- VI. Certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais;

VII. Certidões da Justiça Estadual, da Justiça Federal e do Cartório Distribuidor de Protestos do respectivo domicílio do candidato;

VIII. Certidão de bons antecedentes cível e criminal expedido pela Justiça Estadual e Federal;

IX. Certidão negativa de débitos emitida pelos serviços de proteção ao crédito CDL ou Serasa.

Art. 17º Será recusado o registro de chapas que não cumprirem as exigências dos artigos 15 e 16, acima.

Art. 18º No encerramento do prazo para o registro de chapas, a Comissão Eleitoral providenciará a imediata lavratura do Termo de Registro de Chapas, consignando, em ordem numérica de inscrição, e os nomes dos candidatos efetivos e suplentes, entregando cópia aos representantes das chapas, bem como fixação da relação nominativa do(s) associados pleiteantes aos cargos em locais comumente freqüentados pelos mesmos.

Art. 19º No prazo de 01 (um) dia, a contar do encerramento do prazo de registro, a Cooperativa efetuará a publicação da listagem nominal das chapas completas registradas, fixando-a em locais comumente freqüentados pelos associados.

Art. 20º Não será considerada a eventual renúncia de qualquer candidato antes da eleição, e a mesma será então considerada incompleta.

Parágrafo único. Se ocorrer o falecimento de um candidato o seu nome poderá ser substituído a pedido por escrito dos representantes da chapa, até 24 (vinte e quatro) horas antes da hora marcada para o início, em 1ª convocação da Assembléia Geral para eleição.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA CANDIDATURA AO CARGO DE CONSELHEIRO

Art. 21º Constituem condições básicas para candidatura do cargo de conselheiro de administração ou fiscal da Cooperativa além daquelas previstas no Estatuto Social:

I. Ter reputação ilibada;

II. Ser residente no Brasil;

III. Não estar impedido por lei especial, nem condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

IV. Não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos de administrador em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em outras instituições sujeitas a autorização, ao

controle e à fiscalização de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, incluídas as entidades de previdência complementar, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;

V. Não responder pessoalmente, nem a empresa da qual seja controlador ou administrador, por pendências relativas a protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

VI. Não estar declarado falido, insolvente, nem ter participado da administração, ter controlado firma ou sociedade concordatária ou insolvente;

VII. Não ter menos que 18 (dezoito) anos de idade;

VIII. Outros critérios legais peculiares a realidade da Cooperativa e que não sobreponha à legislação em vigor.

§1º. Para concorrer ao cargo de Conselheiro de Administração ou Conselheiro Fiscal, o associado deverá estar em pleno gozo de seus direitos e deveres civis e estatutários.

§2º. A comprovação do cumprimento das condições previstas nos incisos do caput deste artigo deve ser efetuada por meio de declaração, firmada pelos eleitos, de inexistência de restrições.

§3º. O membro de órgão estatutário, mesmo que no curso de seu mandato junto à Cooperativa, deixe de integrar o quadro social, perderá automaticamente o cargo na Cooperativa.

§4º. Previamente à eleição, a Cooperativa deve procurar, por meios que estiverem disponíveis, se certificar de que os candidatos aos cargos estatutários atendem as condições básicas exigidas pela legislação.

§5º. É recomendável que sejam feitas pesquisas cadastrais em nome de cada candidato e que a ele seja dada ciência dos termos da declaração de atendimento aos requisitos básicos, que os eleitos deverão assinar.

§6º. Com relação à emissão de cheques sem fundos, deve ser realizada pesquisa no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) do Banco Central do Brasil, por meio da transação "PNET190" do Sisbacen.

Art. 22º Na hipótese de os eleitos não atenderem às condições previstas nos incisos V e VI do artigo 21, o Banco Central do Brasil poderá analisar a situação individual dos pretendentes, com vistas a avaliar a possibilidade de aceitar ou não a homologação de seus nomes.

Art. 23º O eleito que não atenda às condições previstas nos incisos V e VI do artigo 21 e que considere que tal fato não constitui impedimento à aprovação de seu nome deve, ao emitir a sua declaração de atendimento às condições básicas, incluir ressalva informando a existência da pendência, contendo descrição detalhada da sua natureza e informação quanto à sua situação presente, bem como justificativa para que não tenha sido baixada e (ou) não seja considerada como restritiva.

Art. 24º O cidadão argentino, paraguaio, uruguaio, boliviano ou chileno que obtiver a residência fixa há mais de 2 anos e que seja sócio de pessoa jurídica, nos termos do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), Bolívia e Chile, poderá ser eleito para cargo de administrador de cooperativas brasileiras, podendo o respectivo ato de eleição, após a aprovação pelo Banco Central do Brasil, ser devidamente arquivado no registro do comércio, consoante a legislação pátria, atendidas as regras internacionais objetos dos acordos e protocolos firmados no âmbito do Mercosul.

SEÇÃO I DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Art. 25º Constitui também condição básica para o exercício do cargo de conselheiro de administração ou fiscal que o eleito possua capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo para o qual foi eleito, a qual deve ser comprovada com base na formação acadêmica, experiência profissional ou em outros quesitos julgados relevantes, por meio de declaração, justificada e firmada pela instituição.

Parágrafo único. A declaração referida no caput deste artigo é dispensada no caso de eleição de administrador com mandato em vigor na Cooperativa.

SEÇÃO II RESTRICÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 26º Só podem ser eleitos para cargos estatutários de cooperativa singular pessoas físicas associadas da própria entidade, não sendo admitida, portanto, a eleição de representante de pessoa jurídica integrante do quadro de associados.

Art. 27º De acordo com o inciso X do art. 117 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 11.094/2005, é permitido aos servidores públicos civis federais participar de Conselho de Administração e de Conselho Fiscal de cooperativas.

Parágrafo único. Quanto a outros órgãos da Cooperativa, ou ainda quanto a servidores de outras esferas públicas, cabe aos interessados se certificarem de que não estão impedidos, por lei especial, para o exercício do cargo pretendido.

Art. 28º Não podem ser eleitos ao mesmo tempo, seja para cargos no Conselho de Administração, sejam para cargos no Conselho Fiscal, os empregados de membros dos órgãos de administração e seus parentes até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como parentes entre si até esse grau, em linha reta ou colateral.

Art. 29º O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

Art. 30º É vedado aos membros de órgãos estatutários e aos ocupantes de funções de gerência de cooperativa de crédito participar da administração ou deter 5% (cinco por cento) ou mais do capital de outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como de empresas de fomento mercantil, **excetuadas** as cooperativas de crédito.

Parágrafo único. Esta vedação não se aplica à participação de conselheiros de cooperativas de crédito no Conselho de Administração ou Colegiado equivalente de instituições financeiras e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelas referidas cooperativas, desde que não assumidas funções executivas nessas controladas.

Art. 31º É vedado aos membros de órgãos estatutários e aos ocupantes de funções de gerência de cooperativa ocupar cargo de conselheiro fiscal em entidades que possam ser consideradas concorrentes no Mercado Financeiro ou tiver interesse conflitante com a cooperativa,

Art. 32º O associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a cooperativa perde o direito de votar e ser votado até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

Parágrafo único. A condição prevista no caput deste artigo deve ser exigida de postulante a cargo em qualquer órgão estatutário, inclusive na diretoria executiva criada nos termos do art. 5º da Lei Complementar 130/09, sendo indiferente, para fins de incidência da norma, o fato de a eleição ser conduzida pela Assembléia Geral ou pelo Conselho de Administração, na forma que dispuser o Estatuto Social.

Art. 33º Deve ser observado ainda que, embora a exigência mencionada no artigo anterior não se aplique a não associado, a eleição de ex associado que tenha mantido relação empregatícia com a cooperativa só pode ser admitida desde que julgadas e aprovadas as contas do exercício em que ele acumulou a condição de associado e empregado.

Art. 34º Não pode votar e ser votado o associado pessoa física que preste serviço em caráter não eventual à cooperativa, que é equiparado a empregado da cooperativa para os devidos efeitos legais.

CAPÍTULO VI DA IMPUGNAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 35º O prazo de impugnação de candidatura é de 03 (três) dias úteis, a partir do 2º dia útil do encerramento das inscrições.

I. A impugnação, que somente poderá versar sobre as causas da inelegibilidade prevista neste Regulamento, será proposta através de requerimento fundamentado, dirigido a Comissão Eleitoral e entregue contra recibo ao mesmo, sendo que nenhuma impugnação será admitida e recebida pela Comissão Eleitoral, se não estiver acompanhada de justificativa e documentos probatórios e com a indicação precisa dos dispositivos estatutários ou regimentais pertinentes;

II. Serão inelegíveis os candidatos que estiverem exercendo qualquer cargo em outras Cooperativas, Sindicatos, Associações e Federações;

III. Ao término do prazo de impugnação, lavrar-se-á o respectivo termo de encerramento, em que serão consignadas as impugnações propostas, destacando-se nominalmente os impugnantes e os candidatos impugnados;

IV. Cientificado oficialmente, em 02 (dois) dias o candidato poderá contrapor razões no prazo de 02 (dois) dias contados da cientificação, instruindo processo. A Comissão Eleitoral decidirá sobre a procedência ou não da impugnação até 10 (dez) dias antes da realização das eleições;

V. Decidindo pelo acolhimento da impugnação, a Comissão Eleitoral providenciará, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas:

a. Comunicação para conhecimento de todos os interessados;

b. Notificação ao representante da chapa à qual integra o impugnado, que providenciará sua substituição, observado o presente Regulamento Eleitoral;

VI. Julgada improcedente a impugnação o candidato concorrerá às eleições;

VII. Da decisão que julgar procedente a impugnação, caberá recurso escrito em duas vias, à Comissão Recursal, com o intuito de julgar em instância única, todo e qualquer recurso referente ao processo eleitoral da Cooperativa, envolvendo seus associados, qualificados nas fichas de matrícula que fazem parte integrante do presente Regulamento Eleitoral e compromisso arbitral;

VIII. A Comissão Recursal, dentro de no máximo 02 (dois) dias, deverá julgar o recurso interposto, comunicando às partes interessadas, dentro de 01 (um) dia da data do julgamento;

IX. Contra a decisão proferida pela Comissão Recursal, não caberá recurso de qualquer natureza;

X. A arbitragem realizada pela Comissão Recursal não importará em ônus para qualquer das partes.

CAPÍTULO VII DA VOTAÇÃO

Art. 36º O Presidente da Assembléia Geral suspenderá os trabalhos da Assembléia para que um dos membros da Comissão Eleitoral dirija os procedimentos das eleições, cabendo a este declarar aberta a sessão de votação informando o quórum existente mediante a assinatura do Livro de Presenças, bem como, qual o quórum necessário para as decisões a serem tomadas, com a apresentação dos nomes dos componentes das chapas, se houver, submetendo-os à votação por voto secreto, ou aclamação conforme previsto neste Regulamento.

§1º. Após o término da votação o Presidente reiniciará os trabalhos dando prosseguimento à pauta da Assembléia.

§2º. Se houver registro de uma única chapa e a mesma não tiver sido impugnada a eleição far-se-á por aclamação.

CAPÍTULO VIII DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 37º Os trabalhos eleitorais terão a duração mínima de 1 (uma) hora e máxima de 3 (três), no dia marcado para a realização, podendo ser encerrada num prazo maior ou menor, desde que assim exija o pleito, respeitando o desejo da maioria simples de todos os associados presentes e com direito a voto.

CAPÍTULO IX DA CÉDULA E LOCAL DE VOTAÇÃO

Art. 38º A cédula de votação apresentará o nome dos candidatos e, à frente dos nomes, um retângulo para que possa ser assinalado o voto.

Art. 39º A cédula de votação será confeccionada em papel branco, opaco, pouco absorvente, em tinta preta e tipos uniformes, a qual, dobrada, resguarde o sigilo de voto, sem que seja necessária a utilização de cola para fechá-lo.

Parágrafo Único: Poderá ser utilizado o voto eletrônico desde que regulamentado pelo Conselho de Administração da Cooperativa.

Art. 40º As cédulas deverão apresentar a rubrica dos membros da mesa coletora de votos, para que se possa garantir a veracidade da cédula.

Art. 41º A urna de votação deverá ser inviolável e suficientemente ampla para comportar as cédulas de votação à medida que forem sendo introduzidas.

Art. 42º A cabine de votação será privada para o ato de votar.

CAPÍTULO X DA MESA COLETORA DE VOTOS

Art. 43º O Coordenador da Comissão eleitoral da Cooperativa nomeará um presidente e um coordenador para compor a Mesa Coletora de Votos, e os candidatos indicarão os mesários.

Art. 44º Cada candidato poderá indicar um representante para trabalhar como fiscal dos trabalhos de eleição.

Art. 45º Todos os membros representantes deverão estar presentes no ato de abertura da votação, durante a coleta dos votos e no encerramento da eleição, salvo motivo de força maior.

Art. 46º Não comparecendo o coordenador da Mesa Coletora até 15 (quinze) minutos antes da hora determinada para início da votação assumirá a coordenação o primeiro mesário e, na falta ou impedimento deste, o segundo mesário, assim sucessivamente.

Art. 47º Não comparecendo os membros da mesa ou sendo estes em número inferior a 4 (quatro), o presidente da Mesa Coletora de votos solicitará que a Assembléia indique,

entre os associados presentes, a quantidade de pessoas necessárias para compor a Mesa.

Art. 48º Nenhuma pessoa estranha à direção da Mesa Coletora de votos poderá intervir durante os trabalhos de votação.

Art. 49º Encerrados os trabalhos de votação, a urna será lacrada e rubricada pelos fiscais. Em seguida o coordenador fará lavrar a ata, que será assinada pelos mesários e fiscais, registrando a data, a duração da votação, a hora de início e de encerramento dos trabalhos, o número total de votantes, bem como, resumidamente, os protestos.

Art. 50º O coordenador da mesa entregará ao presidente da Mesa Apuradora, mediante recibo, todo o material utilizado durante a votação.

CAPÍTULO XI DA MESA APURADORA DOS VOTOS

Art. 51º A seção eleitoral de apuração dos votos será instalada imediatamente após o encerramento da votação.

Art. 52º A Mesa Apuradora dos votos será composta pelo presidente indicado para compor a Mesa Coletora dos votos e pelos escrutinadores indicados pelos candidatos.

Art. 53º Finda a apuração, os componentes da Mesa Apuradora dos votos farão lavrar a ata dos trabalhos eleitorais, a qual deverá mencionar obrigatoriamente:

- I. Local, dia e hora de abertura e encerramento dos trabalhos;
- II. Resultado da urna apurada, especificando o número de associados com direito a voto, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada candidato registrado, votos em branco e votos nulos;
- III. Número total de eleitores que votaram;
- IV. Resultado geral da apuração;
- V. Proclamação dos eleitos.

Art. 54º Será considerado vencedor o candidato que alcançar a maioria de votos válidos dos associados.

Art. 55º A fim de assegurar eventual recontagem de votos, as cédulas apuradas permanecerão sob a guarda dos componentes da Mesa Apuradora dos votos, até a proclamação final do resultado da eleição.

CAPÍTULO XII DO EMPATE DAS ELEIÇÕES

Art. 56º Havendo empate deverá ser realizada nova Assembléia no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos.

Art. 57º Realizada nova Assembléia e ocorrendo empate, será vencedor a chapa cujo soma do tempo de filiação na Cooperativa for à maior.

CAPÍTULO XIII DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 58º Compõem a instrução do processo a ser enviado ao Banco Central do Brasil:

I. O registro no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central do Brasil (Unicad) dos dados básicos das pessoas físicas eleitas e dos dados relativos à eleição;

II. A protocolização, no componente do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf) que jurisdiciona a sede da instituição.

Parágrafo único. O processo só é considerado completamente instruído, inclusive para efeito dos prazos legais e regulamentares, quando, além da apresentação de toda a documentação necessária, as informações estiverem integralmente registradas no Unicad.

Art. 59º Nos casos em que for exigida a publicação da declaração de propósito, o processo só pode ser considerado devidamente instruído, entre outras condições julgadas necessárias, após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo Banco Central do Brasil para o recebimento de objeções por parte do público.

Art. 60º Poderá o Banco Central do Brasil solicitar documentos e informações adicionais julgados necessários à adequada condução do processo de homologação, quando for o caso, bem como convocar eleitos ou nomeados para entrevistas, a fim de obter plenas condições de análise quanto aos requisitos exigidos para o exercício dos cargos pretendidos.

Art. 61º A cooperativa singular filiada a uma cooperativa central pode acrescentar, à documentação exigida, autorização específica para que a Central possa acompanhar o processo, solicitar prazos, encaminhar documentos e prestar informações, bem como ter vista desse mesmo processo. Nesse caso, deve ser informado, no requerimento, o nome da pessoa para contato na cooperativa central.

Parágrafo único. Adicionalmente ao procedimento descrito no caput, a cooperativa singular pode autorizar o Banco Central do Brasil a encaminhar todas as correspondências relativas ao processo de eleição de conselheiro aos cuidados da Central, que ficará responsável por manter a associada a par do andamento do processo.

Art. 62º Em caso de renúncia ou desligamento de pessoa eleita, ocorrido antes da solução do processo de eleição de conselheiro, a cooperativa deve comunicar tempestivamente o fato ao Deorf.

SEÇÃO III DA DOCUMENTAÇÃO BÁSICA

Art. 63º A cooperativa pleiteante deve instruir o processo de eleição de conselheiro, a ser enviado ao Banco Central do Brasil, com a seguinte documentação, conforme o caso:

I. Requerimento em formulário próprio (vide modelos apresentados no Sisorf 8-2-10-1 ou 8-2-10-2, inclusive quando houver também reforma estatutária), assinado por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto social;

II. Folhas completas dos jornais contendo as publicações das declarações de propósito;

III. Folha completa de exemplar do jornal em que foi publicado o edital de convocação da Assembléia Geral. É dispensável a apresentação da folha completa de exemplar do jornal em que foi publicado o edital de convocação se a data, o número da folha ou da página do órgão de divulgação oficial ou do jornal particular, bem como o teor do referido edital encontrarem-se transcritos na ata;

IV. 2 (duas) vias autênticas da ata (da Assembléia Geral ou da reunião do Conselho de Administração, conforme o caso) relativa à eleição - inclusive do estatuto social quando for parte integrante da ata de Assembléia Geral - com assinaturas identificadas na última folha e rubricas nas demais;

V. Declaração de atendimento às condições básicas (vide modelos apresentados no Sisorf 8-2-30-2 ou 8-2-30-3), firmada pelo eleito;

VI. Autorização à Secretaria da Receita Federal do Brasil (vide modelos apresentados no Sisorf 8-2-20-1, 8-2-30-3, 8-2-30-4), firmada pelo eleito, para fornecimento ao Banco Central do Brasil de cópias das suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, relativas aos 3 (três) últimos exercícios;

VII. Autorização ao Banco Central do Brasil (vide modelos apresentados no Sisorf 8-2-20-2, 8-2-30-3, 8-2-30-4), firmada pelo eleito, para acesso a informações a seu respeito constante de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações;

VIII. Declaração justificada e firmada por dirigentes da Cooperativa, relativamente a cada um dos eleitos para o Conselho de Administração, quanto à capacitação técnica para o exercício do cargo para o qual foi eleito, com base na formação acadêmica, na experiência profissional ou em outros quesitos julgados relevantes, exceto nos casos de:

a) Eleição de conselheiro de administração com mandato em vigor na Cooperativa;

b) Eleição de liquidante de Cooperativa submetida a regime de liquidação ordinária;

IX. Currículo do eleito, dispensável quando se tratar de eleição de:

- a) Conselheiro de Administração com mandato em vigor na Cooperativa;
- b) Conselheiro Fiscal; ou
- c) Liquidante de Cooperativa submetida a regime de liquidação ordinária.

Art. 64º Os modelos de requerimento, mencionados no inciso “I” do artigo 58, contêm declaração específica, feita pela Cooperativa, de que os eleitos não estão inscritos no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF), conforme pesquisa realizada pela própria Cooperativa.

Art. 65º A Cooperativa procederá a conferência, relativa a todos os candidatos, o que permite prevenir situações que possam interromper o andamento normal do processo:

- I. Quando da inscrição do candidato;
- II. Após a realização da eleição;
- III. Imediatamente antes de enviar a documentação de instrução do processo eleitoral ao Banco Central do Brasil.

SEÇÃO IV DA DECISÃO EMANADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 66º O Banco Central do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que o processo de eleição for considerado integralmente instruído, decidirá aceitar ou rejeitar o nome do eleito.

Art. 67º Após verificar se todos os requisitos apontados nas fases de instrução e de exame do processo foram analisados, se houve ou não alguma objeção ao nome do eleito e estando todos os aspectos levantados devidamente registrados no parecer, o pleito é submetido à apreciação da autoridade competente que decidirá sobre a aprovação ou não do nome do eleito.

SEÇÃO V DA APROVAÇÃO PARCIAL DE DELIBERAÇÕES DE ATO SOCIETÁRIO

Art. 68º Em princípio, o Banco Central do Brasil por meio do Deorf não aprova apenas parte das deliberações de um ato societário.

§1º. Caso o exame recomende o deferimento de apenas parte dos nomes submetidos à aprovação do Banco Central do Brasil, é feita exigência à Cooperativa solicitando a realização de novo ato societário para ratificar o anterior e suprimir a eleição do nome que seria indeferido ou eleger outra pessoa para o cargo.

§2º. Alternativamente à realização de novo ato societário, o Banco Central do Brasil por meio do Deorf aceita a apresentação de carta de renúncia da pessoa que teria o seu nome indeferido, o que permite a aprovação das deliberações do ato societário em

exame, feita com a ressalva de que o Banco Central do Brasil deixou de se manifestar quanto à eleição daquela pessoa, em razão de sua renúncia.

§3º. Excepcionalmente, havendo justificativa, e avaliada a conveniência e oportunidade, o Banco Central do Brasil por meio do Deorf pode aprovar parcialmente deliberações constantes de um mesmo ato societário desde que a deliberação indeferida não gere efeitos nas demais deliberações aprovadas.

SEÇÃO VI RECURSO AO BACEN

Art. 69º Caso os interessados não concordem com a decisão proferida no processo, podem interpor recurso ao componente do Deorf que jurisdiciona a sede da instituição, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão.

§1º. No caso descrito no caput o componente do Deorf anexa ao processo original todos os documentos recebidos dos pleiteantes e examina o pedido, manifestando-se sobre o teor do recurso.

§2º. O recurso é dirigido à autoridade do Banco Central do Brasil que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, encaminha-o à autoridade superior.

CAPÍTULO XIV DA POSSE E EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO

Art. 70º A posse e o exercício de cargo de conselheiros de administração ou fiscal são privativos de pessoas cuja eleição tenha sido homologada pelo Banco Central do Brasil, a quem compete analisar os respectivos processos e tomar as decisões que reputar convenientes ao interesse público.

Parágrafo único. Os atos de eleição de membros do Conselho de Administração e Fiscal devem ser submetidos à aprovação do Banco Central do Brasil, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, devidamente instruídos com a documentação definida neste regulamento.

Art. 71º A data de posse do eleito deve ser comunicada ao Banco Central do Brasil, no prazo de cinco dias úteis da data da sua ocorrência, por meio de registro das informações diretamente no Unicad.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72º Este instrumento normativo norteará o processo eleitoral da Cooperativa podendo ser revisto e alterado por proposta do Conselho de Administração. Desde que aprovadas pela Assembléia Geral.

Art. 73º Este regulamento foi elaborado e aprovado na Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Cooperativa realizada em 22 fevereiro de 2013, e será referendado na Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 22 de março de 2013.

O presente Regulamento Eleitoral foi aprovado na Assembléia Geral Ordinária realizada em 22 de março de 2013, do Artigo 1º ao Artigo 73º, e alterado parcialmente na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 18 de julho de 2014.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2014.

Roberto Pereira Rocha
Diretor Presidente

Cléa da Mata Carvalho
Diretora Administrativa

Idélcio Ferreira dos Santos
Diretor Financeiro